

**Decreto n.º 34:014**

Considerando que foi adjudicada ao empreiteiro José de Sousa a empreitada de construção de um edificio para alojamento de sargentos e praças na secção de minas da Azinheira;

Considerando que para a execução de tal empreitada, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de quatrocentos e cinqüenta e cinco dias, que abrange parte do ano económico de 1944 e o de 1945;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com o empreiteiro José de Sousa para a execução da empreitada de construção de um edificio para alojamento de sargentos e praças na secção de minas da Azinheira, pela importância de 700.000\$.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude de contrato, mais de 250.000\$ no corrente ano e 450.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Augusto Cancela de Abreu.

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

**Decreto n.º 34:015**

Atendendo ao que foi proposto pelos governadores de algumas colónias sobre a necessidade de se providenciar acerca da efectivação de algumas despesas totalmente imprevistas e de outras insuficientemente dotadas nas tabelas de despesa dos respectivos orçamentos gerais;

E sendo necessário estabelecer determinados preceitos de carácter legislativo quanto aos direitos dos corpos administrativos, criação de lugares, vencimentos de funcionários e emissão de valores selados em uma colónia cujas comunicações marítimas com a metrópole estão interrompidas;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial, e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1.º a 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governador da colónia de Cabo Verde a abrir, observadas as formalidades legais applicáveis e com contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores, um crédito especial de 70.690\$25 para refôrço das seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor:

a) Capitulo 2.º, artigo 4.º, n.º 1), alínea a), com 20.000\$;

b) Capitulo 10.º, artigo 233.º, n.º 9), com 50.690\$25.

Art. 2.º É autorizado o governador da colónia de

Cabo Verde a abrir, observadas as formalidades legais applicáveis, com contrapartida no excesso de cobrança sobre a previsão das receitas do seu orçamento para 1943, um crédito especial de 400.000\$ para reforçar com a mesma importância a verba para medicamentos e outras despesas do n.º 5) do artigo 88.º do capítulo 4.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor.

Art. 3.º É autorizado o governador da colónia da Guiné a abrir, observadas as formalidades legais applicáveis e com contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores, um crédito especial de 4:466.470\$24, sendo:

1.º 3:792.850\$ para refôrço das seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor:

a) Capitulo 4.º, artigo 30.º, n.º 1), alínea a), com 34.000\$;

b) Capitulo 4.º, artigo 70.º, n.º 1), alínea a), com 100.000\$;

c) Capitulo 4.º, artigo 70.º, n.º 1); alínea c), com 550.000\$;

d) Capitulo 4.º, artigo 73.º, n.º 1), com 100.000\$;

e) Capitulo 4.º, artigo 73.º, n.º 2), com 150.000\$;

f) Capitulo 4.º, artigo 73.º, n.º 4), com 2:100.000\$;

g) Capitulo 10.º, artigo 241.º, n.º 4), alínea b), com 120.000\$;

h) Capitulo 10.º, artigo 241.º, n.º 15), com 150.000\$;

i) Capitulo 12.º, artigo 246.º, n.º 5), alínea a), com 488.850\$.

2.º 200.000\$ para aquisição de material cirúrgico, aparelhos e instrumentos médicos para os hospitais.

3.º 100.000\$ para aquisição de material, acessórios e sobressalentes para o serviço de radiologia.

4.º 125.094\$ para pagamento dos vencimentos de Outubro a Dezembro de 1944, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 33:826, de 1 de Agosto de 1944

5.º 248.526\$24 para pagamento da dívida e juros a Cabo Verde, nos termos do decreto n.º 21:686, de 24 de Setembro de 1932.

Art. 4.º É autorizado o governador da colónia de S. Tomé e Príncipe a abrir, observadas as formalidades legais applicáveis, com contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores, um crédito especial de 1:681.050\$ para refôrço das seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor:

a) Capitulo 4.º, artigo 38.º, n.º 2), com 14.000\$;

b) Capitulo 4.º, artigo 42.º, n.º 2), com 1.300\$;

c) Capitulo 4.º, artigo 47.º, n.º 1), com 7.750\$;

d) Capitulo 4.º, artigo 79.º, n.º 2), com 120.000\$;

e) Capitulo 4.º, artigo 79.º, n.º 4), com 300.000\$;

f) Capitulo 10.º, artigo 196.º, n.º 4), alínea a), 1.ª parcela, com 15.000\$;

g) Capitulo 10.º, artigo 196.º, n.º 4), alínea b), 1.ª parcela, com 20.000\$;

h) Capitulo 10.º, artigo 196.º, n.º 4), alínea b), 2.ª parcela, com 25.000\$;

i) Capitulo 10.º, artigo 197.º, n.º 2), com 20.000\$;

j) Capitulo 10.º, artigo 197.º, n.º 3), com 28.000\$;

k) Capitulo 10.º, artigo 197.º, n.º 6), alínea a), com 10.000\$;

l) Capitulo 12.º, artigo 202.º, n.º 1), com 500.000\$;

m) Capitulo 12.º, artigo 202.º, n.º 3), com 300.000\$;

n) Capitulo 12.º, artigo 202.º, n.º 5), com 320.000\$.

Art. 5.º É elevada para 6.000\$ anuais a gratificação atribuída pelo artigo 71.º do decreto n.º 31:715, de 8 de Dezembro de 1941, ao tesoureiro da Alfândega de S. Tomé, pela acumulação, com o seu lugar próprio, do cargo de recebedor de Fazenda do mesmo concelho.

§ único. A respectiva verba orçamental do corrente ano económico será feita, nos termos legais, o necessário refôrço.